

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

PODER LEGISLATIVO E PATRIMÔNIO CULTURAL: O CASO DO X- CABOQUINHO

LEGISLATIVE POWER AND CULTURAL HERITAGE: THE CASE OF X- CABOQUINHO

Allan Carlos Moreira Magalhães¹
Thiago Snaider Nunes da Cruz²

RESUMO // RESUMEN

O estudo aborda a temática do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro, mediante revisão histórica e a conceituação das dimensões dos bens dessa natureza. Aborda, ainda, a questão de referências culturais, delineando a necessidade de estudos profundos da prática social, além da essencialidade da participação da comunidade e do Poder Público na identificação do valor cultural. Trata, também, do caso específico do x-caboquinho, iguaria culinária típica da região amazense, dotada de sabor peculiar em razão de seus ingredientes, e que causa curiosidade aos que não a conhecem, cuja declaração de patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas foi realizada pela Lei n.º 5.003/2019. A relevância e a atualidade do tema se encontram presentes pois o estudo visa abordar o papel do Poder Legislativo no reconhecimento e na proteção do patrimônio cultural, bem como os efeitos concretos dessa proteção ao bem ante a figura do tombamento e do registro. Utilizam-se no trabalho fontes bibliográficas, do tipo revisão teórica e documental, o método dedutivo e a abordagem qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE // PALABRAS CLAVE

Patrimônio cultural, referências culturais, x-caboquinho.

ABSTRACT

The study addresses the theme of Brazilian material and immaterial cultural heritage, through a historical review and the conceptualization of the dimensions of assets of this nature. It also addresses the issue of cultural reference, outlining the need for in-depth studies of social practice, in addition to the essentiality of community and Public Power participation in identifying cultural value. It also deals with the specific case of x-caboquinho, a culinary delicacy typical of the Amazon region, endowed with a peculiar flavor due to its ingredients, and which causes curiosity to those who do not know it, whose declaration of cultural heritage of a material and immaterial nature of the State of Amazonas was carried out by Law No.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com estágio pós doutoral na mesma instituição. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogado da União (AGU). Pesquisador e Professor Visitante no Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PROVISIT/PPGDA/UEA).

² Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

5.003/2019. The relevance and topicality of the subject are present as the study aims to address the role of the Legislative Branch in the recognition and protection of cultural heritage, as well as the concrete effects of this protection of property in the face of listing and registration. Bibliographic sources are used in the work, such as theoretical and documentary reviews, the deductive method and the qualitative approach.

KEYWORDS

Cultural heritage, cultural reference, x-caboquinho.

INTRODUÇÃO // INTRODUCCIÓN

O patrimônio cultural brasileiro, material e imaterial, encontra refúgio sob a égide dos direitos culturais na Constituição Federal de 1988. Esse diploma, além de trazer grandes inovações, ampliou de forma relevante o rol de bens que poderão ser incluídos no bojo do patrimônio cultural, acrescentando a relevância da identidade, da ação e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

Através do disposto no Decreto Lei n.º 25/1937 e no Decreto n.º 3.551/2001, é perceptível a preocupação com a salvaguarda do patrimônio material e imaterial, a qual deve ser exercida em parceria entre a comunidade e o Poder Público, em especial o Poder Executivo. Contudo, surge nas últimas décadas a figura do Poder Legislativo no anseio de salvaguardar o patrimônio cultural mediante a feitura de leis, levantando o questionamento sobre a possibilidade e os efeitos concretos de tais legislações.

O presente estudo visa justamente apresentar os conceitos de patrimônio cultural, material e imaterial; a relação deles com as referências culturais e a comunidade; e analisar, sob a ótica desses conceitos, a Lei n.º 5.003, de 11 de novembro de 2019, elaborada Poder Legislativo do Estado do Amazonas, que declarou como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas o sanduíche “x-caboquinho”.

O x-caboquinho consiste numa iguaria da região amazônica, cujos ingredientes são típicos do Estado do Amazonas, em especial o tucumã, que atrai pessoas de diversas regiões para conhecer o sabor peculiar. O sanduíche, que já era conhecido na região, ganhou maior enfoque com a Lei Estadual que o declarou como patrimônio cultural de natureza material e imaterial. Contudo, o legislador agiu com impropriedade ao não definir a métrica jurídica que será responsável pelo resguardo do bem.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Assim, este trabalho possui relevância e atualidade em razão de abordar o papel do Poder Legislativo em declarar o que é patrimônio cultural e como deve ser protegido, mediante o estudo do recente caso do x-caboquinho. Ainda, o estudo contrapõe a significação do bem pela comunidade com o processo legislativo que resultou na declaração do sanduíche como patrimônio cultural, findando na discussão dos efeitos concretos da proteção conferida pela Lei n.º 5.003/19 ao x-caboquinho.

METODOLOGIA // METODOLOGÍA

O caminho metodológico escolhido para abordar as questões discutidas no presente estudo utiliza-se do método dedutivo, visando analisar e compreender os aspectos e a relação do patrimônio cultural com o disposto na Lei Estadual n.º 5.003, de 11 de novembro de 2019. Igualmente, serão utilizadas fontes bibliográficas, do tipo revisão teórica e documental, com abordagem qualitativa do texto legal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO // RESULTADOS Y DISCUSIÓN

3.1 Patrimônio Material e Imaterial

A dimensão material do patrimônio cultural faz referência àquilo produzido pelo homem e ao que possui existência concreta, ou seja, tangível (Cunha Filho; Magalhães, 2024, p. 33). Essa dimensão, caracterizada pelos monumentos e pelas paisagens naturais, foi a primeira a ser devidamente reconhecida e protegida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal instrumento de proteção o tombamento.

O Decreto-Lei n.º 25/1937, que instituiu a figura do tombamento, foi elaborado durante o regime do Estado Novo. Nesse período, a proteção ao patrimônio cultural se voltava ao aspecto material, mediante a seleção de bens que simbolizavam a oratória do Estado acerca daquilo que se buscava reconhecer como patrimônio nacional, em especial pela estética dos bens (Chuva, 2020).

Desse modo, a figura da proteção do patrimônio cultural material surge como uma imposição do Estado enquanto narrador da história nacional. A busca por proteger bens simbólicos da identidade nacional se tornou foco do poder autoritário, desconsiderando a

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

participação da comunidade na formação de significado ao bem, ou seja, a significação do bem como patrimônio é conferida apenas pelo Poder Público.

O tombamento, provisório ou definitivo, segundo a ótica do direito administrativo, consiste numa restrição individual ou geral à propriedade, através de um procedimento administrativo no qual haverá a “declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados” (Meirelles, 2016, p. 698).

Verifica-se que este instrumento de proteção visa resguardar o bem material com valor cultural, o qual, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei n.º 25/1937, busca impedir que as coisas tombadas sejam “destruídas, demolidas ou mutiladas”, ou mesmo restauradas sem autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Por outro lado, nas décadas de 1970 e 1980, distanciando-se do pensamento autoritário e monumental, começou a figurar de forma mais presente o anseio pela proteção de práticas sociais como as interpretações, as “lendas, mitos, ritos, saberes e as técnicas”, conhecidos por compor a dimensão imaterial do patrimônio cultural (Fonseca, 2003, p. 69).

A dimensão imaterial do patrimônio cultural consiste justamente nessas práticas intangíveis, mas que se correlacionam ao que convencionalmente se identifica como coisa ou objeto (dimensão material). O art. 216 da Constituição Federal de 1988, nesse sentido, prestigia o patrimônio cultural imaterial, que não possui tratamento normativo explícito nas constituições anteriores, mas não o define, apresentando em seus incisos uma lista não exaustiva de formas de manifestação da dimensão imaterial e, também, da dimensão material.

Ademais, assim como a dimensão material, o aspecto imaterial possui salvaguarda, em nível federal, no Decreto n.º 3.551, de 2000. Este diploma legal também não define o que é o patrimônio cultural imaterial, mas baliza os procedimentos necessários para a realização do Registro (Cunha Filho; Magalhães, 2024, p. 39). A definição do patrimônio cultural imaterial vem com a incorporação da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003 ao ordenamento jurídico brasileiro, após a aprovação do Congresso Nacional

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

pelo Decreto Legislativo n. 22, de 2006 e a sua promulgação pelo Decreto n. 5.753, de 2006. Para referida Convenção.

Segundo a norma, sobressaem-se três componentes fundamentais, conforme destaca Túlio Scovazzi (2019, p. 6): um objetivo, que corresponde às práticas culturais situadas particularmente em 5 (cinco) campos: a) tradições e expressões orais; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e e) técnicas artesanais tradicionais. Outro subjetivo, relacionado à comunidade, grupos e indivíduos que tornam possível a transmissão intergeracional do patrimônio cultural imaterial. E por fim, o componente espacial relacionado a íntima conexão dos bens culturais imateriais com o respectivo contexto natural e histórico de surgimento e desenvolvimento.

Desta feita, os processos de patrimonialização dos bens culturais imateriais não podem ignorar a definição fornecida pela Convenção da UNESCO, de 2003, e os seus respectivos componentes fundamentais. Logo, os aspectos operacionais do Registro disciplinados no Decreto n. 3551, de 2000, devem considerar referida definição e os seus componentes, em especial, o componente subjetivo atrelado à comunidade que na Constituição de 1988 tem um papel de protagonismo.

Apresentadas de forma não exaustiva as dimensões do patrimônio cultural, é importante ressaltar que o material e o imaterial não são opostos, mas sim complementos. Não há como retirar do patrimônio cultural material seu valor imaterial, nem mesmo do patrimônio cultural imaterial seu suporte físico sem desfigurá-lo de alguma forma (Cunha Filho, 2009, p. 202).

3.2 Referencialidade e Participação da Comunidade

Na legislação pátria, o patrimônio cultural é constituído por bens de natureza material e imaterial, bens estes que, por consequência, devem ser dotados de significados, de memória, de valor. O valor aqui mencionado não se trata de pecúnia, mas sim de referências culturais à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira que precisam ser explicitadas na seleção de cada bem cultural (material ou imaterial) através de uma “rede intangível de significados” apta a “demonstrar seus critérios de articulação e a sua razão de ser” (Catriota, 2022, p. 90).

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

A primeira metade do século XX foi pautada pelo patrimônio cultural monumental, mediante a busca pela criação de uma identidade nacional. Contudo, em especial a partir da Constituição Federal de 1988, sedimentou-se a adoção da “parceria entre poder público e comunidade na atribuição de valor cultural ao respectivo patrimônio” (Cunha Filho; Magalhães, 2024, p. 33).

Esse valor cultural abandona o caráter meramente arquitetônico e histórico, costumeiramente identificado em edifícios tombados, e deixa de ser a única métrica de valoração do bem. Com a expansão do resguardo do patrimônio imaterial através do art. 216 da Carta Magna de 1988, há a busca por identificar outros valores atribuídos por uma comunidade identificada. Segundo Maria Cecília Londres Fonseca (2001, p. 113), tratar de referências culturais significa “dirigir o olhar para representações que configuram uma identidade da região para seus habitantes, e que remetem à paisagem, às edificações e objetos, aos fazeres e saberes, às crenças, hábitos, etc”.

Isto é, as referências culturais ganham uma nova roupagem, adquirem um rol mais amplo de facetas, mediante o acréscimo de outros elementos considerados por grupos sociais como de relevante valor cultural. Aproxima-se então, da procura por outras formas de relação que, por alguma razão, são simbólicas e marcantes, a comunidade e o Poder Público, portanto, são incumbidos de identificar e proteger não apenas o monumento, mas também a vivência social.

Essa mudança de significação no patrimônio consiste na evolução da percepção de monumento histórico, a qual ainda muda para patrimônio histórico, e desagua na atual concepção do patrimônio cultural na legislação pátria, fundada na concepção de referências culturais (Magalhães, 2020, p. 56). Portanto, as referências culturais consistem justamente nesses significados dados às atividades vividas por uma determinada comunidade, que fazem parte daquilo que os identifica e individualiza, seus valores, suas tradições, memórias, fazeres e viveres (Fonseca, 2001).

Desse modo, o significado para a ser conferido pela própria comunidade, figurando como sujeitos e intérpretes do processo de identificação das referências culturais. A comunidade que dota o caráter cultural a um bem material ou imaterial deve ser composta pelos “sujeitos diretamente envolvidos com a dinâmica de produção, circulação e consumo dos bens culturais” (Fonseca, p. 2001, p. 118). Dito de outra forma, a identificação das referências culturais e a

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

posterior proteção e promoção por tombamento ou registro devem considerar as vivências da comunidade. A participação da população, através de tal entendimento, é crucial para permitir que sejam adotadas as ações necessárias à preservação dos bens culturais.

Assim, percebe-se que o caráter de referencialidade e significado conferidos ao patrimônio cultural depende não apenas de um ato administrativo, oriundo de um processo meramente formal, mas sim da adoção dos significados e vivências de um grupo social. A comunidade, ainda, deve estar envolvida na identificação desses significados a serem protegidos em parceria com o Poder Público, com o intuito de selecionar de fato aquilo que faz parte da identidade da própria comunidade.

3.3 X-Caboquinho: Um Patrimônio Cultural Material e Imaterial?

O x-caboquinho consiste num sanduíche típico da culinária amazonense, aquecido numa chapa e cujos ingredientes são pão francês ou tapioca; manteiga; fatias de queijo coalho; lascas de banana pacovã; e lascas de tucumã, fruto típico do Estado do Amazonas. O sanduíche é comercializado de maneira comum na capital amazonense, sendo muito querido pela população local e por turistas em razão de seus ingredientes pitorescos e seu sabor diferenciado.

Além de ser muito conhecido pela população da região amazônica, representa um atrativo econômico e turístico enquanto iguaria culinária. O sanduíche, composto de ingredientes peculiares e nativos da região, é dotado de sabor diferenciado, causando grande curiosidade a quem não o conhece, circunstâncias essas que motivaram, por meio da Lei Estadual n.º 5.003, de 11 de novembro de 2019, a sua declaração como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas.

Para subsidiar o estudo dessa Lei Estadual, cabe mencionar que o tombamento, disposto no Decreto-Lei n.º 25, de 1937, e o registro, presente no Decreto n.º 3.551, de 2000, são as duas principais formas de proteger o patrimônio cultural na legislação infraconstitucional brasileira. O tombamento e o registro decorrem de atos administrativos oriundos do Poder Executivo. Contudo, especialmente nas recentes décadas, o Poder Legislativo tem tomado iniciativas legislativas para promover o tombamento e o registro por meio da edição de leis com efeitos concretos para reconhecer o valor cultural de um determinado bem (Cunha Filho; Magalhães, 2024, p. 117).

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Os Poderes Executivo e Legislativo possuem competências para proteger e promover o patrimônio cultural. A constituição de 1988 disciplina a competência administrativa no inciso III, do art. 23, em que o constituinte expressamente apregoou como competência de todos os entes federativos a proteção das obras, bens e documentos de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Em âmbito legislativo, o inciso VII, do art. 24, da Carta Magna, confere competência concorrente à União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, competência esta que é complementada pelo disposto no inciso IX, do art. 30, o qual dispõe sobre a possibilidade de proteção do patrimônio histórico-cultural local pelos municípios.

Além desses artigos, a Constituição também dispõe, através do § 1º, do art. 216, que o Poder Público promoverá, dentre outras formas de proteção do patrimônio cultural, o registro e o tombamento. Todavia, tem se feito presentes no cotidiano leis visando tomba e registrar bens como patrimônio cultural, como é o caso do presente estudo.

A Lei n.º 5.003, de 11 de novembro de 2019, oriunda do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 206, II, da Constituição do Amazonas, declarou como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas o sanduíche “X-Caboquinho”. Ressalta-se que o presente estudo não visa questionar o caráter de iguaria culinária amazonense do referido, mas sim abordar a forma como ocorreu a declaração de patrimônio cultural de natureza material e imaterial.

A lei, decorrente do Projeto de Lei n.º 363/2019, de autoria do Deputado Adjuto Afonso (PDT/AM), tem como fundamento o papel do “x-caboquinho” como um dos protagonistas do cenário de culinária local; com enfoque em seus ingredientes; no caráter turístico; na importância econômica; e no reflexo da identidade de um povo, representando “tudo o que deve ser preservado, tombado e registrado”. O projeto de lei foi aprovado por unanimidade na Casa Legislativa Estadual em 15 de outubro de 2019, entrando em vigor através da Lei n.º 5.003, de 11 de novembro de 2019.

Cumpra esclarecer que a Constituição do Estado do Amazonas, por meio do inciso II, do art. 206, localizado no capítulo da educação, cultura e desporto, seção da cultura, é idêntico ao presente no inciso II, do art. 216, da Constituição Federal, tratando do patrimônio cultural

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

enquanto “modos de criar, fazer e viver”. O art. 207 do diploma constitucional, por sua vez, é nítido ao normatizar que “o Estado, em colaboração com a comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento” e outros. Dentre as competências do Estado, figura a de legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme o inciso VII, do art. 18, do citado diploma legal.

No caso do x-caboquinho, a declaração de patrimônio cultural foi realizada considerando sua natureza material e imaterial. Contudo, figura a dúvida sobre os efeitos concretos desta Lei para a promoção e proteção desse bem cultural, pois o conteúdo do seu texto é meramente declaratório. Além disso, quando declara que o x-caboquinho possui natureza material e imaterial sinaliza o uso de instrumentos jurídicos que possuem dinâmicas distintas de proteção e promoção do patrimônio cultural: Tombamento e o Registro.

No âmbito nacional, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, registrou no Livro de Registro dos Saberes, por exemplo, o ofício das baianas de acarajé, o modo de produção do queijo Minas e outros³. Entretanto, o registro de tais práticas no Livro dos Saberes é precedido de um intenso estudo de identificação dos elementos sociais, dos rituais, na preparação, interpretação, prática social e outras diversas balizas que indicam o significado da prática para a comunidade, isto é, suas referências culturais.

O Supremo Tribunal Federal, através da Ação Originária n.º 1.208, proposta pela União, na qual se discute o tombamento de bem do ente federativo, instituído através da Lei do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1.526/1994, por meio de decisão monocrática prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu à lei o efeito de tombamento provisório, cabendo ao Poder Executivo prosseguir com os aspectos formais concernentes ao tombamento definitivo.

O tema, apesar de pouco discutido nas Cortes Superiores, levanta questionamentos acerca dos efeitos concretos dessa espécie de proteção. Se pode o Poder Legislativo, no caso do x-caboquinho, declarar como patrimônio cultural material e imaterial essa iguaria, quais os efeitos de salvaguarda efetivamente aplicáveis? Para além disso, rememorando o conceito de referencialidade cultural, qual o papel do Poder Legislativo, mediante o processo legislativo,

³ Para ver a relação completa de dossiês relacionados aos bens imateriais registrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN> sítio eletrônico do IPHAN: <http://portal.iphan.gov.br/publicacoes/lista?categoria=22&busca=&pagina=1>

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

em aferir se de fato o bem possui as características e significados inerentes ao patrimônio cultural sem sequer realizar consultas à comunidade ou estudos característicos do tombamento e registro?

O presente estudo não comporta exaurir o tema, mas sim incentivar o aprofundamento nesta relevante questão relacionada à proteção do patrimônio cultural. Em resposta aos questionamentos levantados, verifica-se o anseio do legislador em declarar como patrimônio cultural algo sem lhe conferir um instituto de proteção e seus efeitos em preservar a prática e o bem. Não se sabe se o Poder Público irá, de alguma forma, prosseguir com atos administrativos para tomba ou registrar o x-caboquinho, oferecendo-lhe a proteção cabível, o que se retira da lei é a declaração de um patrimônio cultural material e imaterial despido de trabalhos que indiquem seu significado, suas referências culturais para a comunidade amazonense.

Assim, o legislador enquanto representante do povo desconsidera aspectos essenciais do patrimônio cultural, a comunidade e as suas referências culturais. Não obstante, declara como patrimônio cultural a seu belo prazer bens que consideram importantes. Dessa forma, o perigo reside não apenas na incapacidade de proteger algo que sequer se sabe qual aspecto do bem deverá ser protegido, mas também na imposição daquilo que o poder entende como identidade do povo.

CONCLUSÃO // CONCLUSIÓN

O patrimônio cultural é formado pelas dimensões material e imaterial que são indissociáveis. Os bens que compõem o patrimônio cultural são salvaguardados primordialmente pelo Decreto Lei n.º 25/1937 e pelo Decreto n.º 3.551/2001. Estes bens devem ser dotados de referências culturais, as quais precisam ser identificadas mediante estudos que envolvam a participação conjunta da comunidade e do Poder Público.

Observa-se que, no caso do x-caboquinho, houve um trâmite legislativo oriundo da vontade de um representante do povo. Por outro lado, é esperado que através do aprofundamento desta pesquisa seja verificado se houve a devida identificação de referências culturais que fundamentem o ato legislativo, considerada a essencialidade da participação da comunidade.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Desse modo, a relevância e a atualidade do presente estudo residem na busca pelo aprofundar do tema acerca da atribuição do Poder Legislativo na declaração do que é considerado como patrimônio cultural, assim como se os atos normativos expedidos pelo referido Poder são suficientes para garantir e instrumentalizar os meios necessários para a proteção e promoção do patrimônio cultural, utilizando-se para tanto, do estudo da Lei Estadual n.º 5.003, de 11 de novembro de 2019.

REFERÊNCIAS // REFERENCIAS

ABREU, Regina; CHAGAS, MÁRIO. **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Lei n.º 5.003 de 11 de novembro de 2019**. Considera o sanduíche “X-Caboquinho” como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Estado do Amazonas. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2019. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10656/5003.pdf>. Acesso em 10 de ago. 2024.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Projeto de Lei n.º 363/2019**. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Considera o sanduíche “X-Caboquinho” como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Estado do Amazonas. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2019. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/135617/20190610092719.pdf>. Acesso: em 10 de ago. 2024.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Projeto de Lei n.º 129/2024**. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Estado do Amazonas o tucumã. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2024. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/169512/pl-008821.pdf>. Acesso em 10 de ago. 2024

AMAZONAS. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, 1989. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas.pdf>. Acesso em 10 de ago. de 2024

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de ago de 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em 10 de ago de 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm. Acesso em 10 de ago de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm. Acesso em 10 de ago de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 10 de ago de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n.º 1.208/MS**, de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2631337>. Acesso em 10 de ago de 2024.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio e valores: a via crítica de Alois Riegl**. Belo Horizonte: IEDS; Miguilim, 2022.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. **Patrimônio Cultural em perspectiva decolonial: historiando concepções e práticas**. In Alice Duarte (ed.), Seminários DEP/FLUP, v.1. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras/DCTP, p. 16-35, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21747/9789898969682/seminariosv1a1>. Acesso em 10 de ago. de 2024

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. **Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **A proteção do patrimônio cultural brasileiro no governo Lula**. In: VII Congreso Internacional de la Unión Latina de Economía Política de la Información, la comunicación y la Cultura (ULEPICC). v. 1. 2009. Madri: ULEPICC, 2009b, p. 199-216.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **É disso que o povo gosta: o patrimônio cultural no cotidiano da comunidade**. São Paulo: Dialética, 2024.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Referências culturais: bases para novas políticas de patrimônio**. Boletim de Políticas Setoriais, nº 02. Brasília: IPEA, 2001.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **Patrimônio cultural, Democracia e Federalismo: comunidade e poder público na seleção de bens culturais**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 3. ed. São Paulo: Max, Limonad, 2003.

SCOVAZZI, Tullio. The UNESCO Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage. General Remarks. In: PETRILLO, Pier Luigi. (Org.) **The legal protection of the intangible cultural heritage**. [S.l]: Springer, Cham, 2019.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial**. Paris, 2003. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.